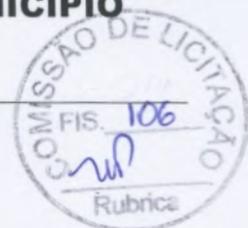




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação n° 6/2017-012 SECULT.

Objeto: Contratação de serviços para realização de shows alusivos ao evento "Reveillon 2017", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

Trata-se de pedido de contratação por inexigibilidade dos artistas Thiago Miller, Léo Bruno e Banda Moleca Sem Vergonha, através da empresa DM Alves Marciel Shows e Eventos-ME, para o evento Reveillon que acontecerá no dia 31 de dezembro de 2017, na Praça de Eventos, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 6/2017-012 SECULT, bem como da homologação de seu julgamento.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

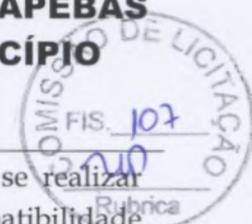
O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que foram acostados aos autos, a fim de justificar o preço da contratação, três contratos de cada artista referente a eventos anteriores (fls. 17-28, 37-44, 50-62).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos contratos e notas fiscais anexados ao processo, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Ademais, destaca-se que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da Secretaria e que posteriormente são juntados aos autos. É dever da autoridade competente zelar pela veracidade das informações carreadas ao processo.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se as demandas solicitadas são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 99-104), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

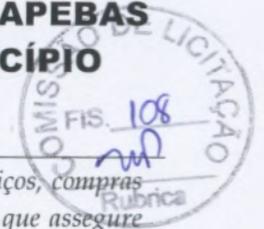
Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



XXI – ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es”.

Assim, regra geral,   que todas as Unidades da Federa o Brasileira e seus Poderes sujeitem-se   obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exce es previstos pela Lei de licita es (Lei n  8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administra o P blica est  autorizada a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas, com o fornecedor, sem a concretiza o de certame licitat rio.

In casu, a possibilidade de contrata o direta por inexigibilidade de licita o de profissional de qualquer setor art stico   perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.  8.666/93, in verbis:

“Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

omissis

III – para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.” (Grifamos).

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competi o; que o objeto da contrata o seja o servi o de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empres rio exclusivo e que o contratado seja consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.

E, para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

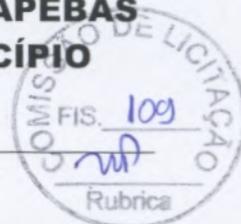
“Artista, nos termos da lei,   o profissional que cria, interpreta ou executa obra de car ter cultural de qualquer natureza, para efeito de exposi o ou divulga o p blica, por meios de comunica o de massa ou em locais onde se realizam espet culos de divers o p blica. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa m o-de-obra, constituindo esse registro elemento indispens vel   regularidade da contrata o.”

(...)

“A contrata o ou   feita diretamente com o artista ou com o seu empres rio exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou ag ncia que intermedeia, com car ter de exclusividade, o trabalho de determinado artista.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



(...)

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.” (Grifamos).

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.” (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015).

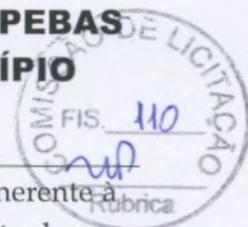
Confirmando a sua já consolidada jurisprudência acerca da comprovação necessária à contratação, a Primeira Câmara do TCU decidiu, no Acórdão 7700/2015, no mesmo sentido. Sendo assim, todos os contratos de exclusividade deverão ser devidamente registrados em cartório, para melhor instruir o procedimento e visando cumprir as exigências dos órgãos de controle.

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Em análise ao processo em questão, verifica-se que a pretensa contratação poderá ocorrer através da empresa DM Alves Marciel Shows e Eventos-ME, que tem em seu objeto social atividade compatível com o objeto a ser contratado e que representa em caráter de exclusividade os artistas, conforme Contratos de Cessão de fls. 12, 34 e 49 dos autos.

Verifica-se que foi acostada aos autos documentação que visa comprovar que os cantores escolhidos são consagrados pela opinião pública, sendo que a escolha levou em consideração a agenda dos artistas, análise de aceitação de ritmos já existentes no Município e outros, conforme se infere às fls. 04.

Cabe ressaltar que a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação dos artistas, bem como a análise quanto à regularidade contábil e fiscal da empresa, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, importante tecer algumas recomendações:

Quanto ao contrato de exclusividade de fls. 12, recomenda-se que seja juntada uma cópia legível, uma vez que o selo de autenticação da assinatura está ilegível. O mesmo ocorre com os documentos de fls. 20, 24 e 28.

Recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos que estão em cópias simples, em especial, os de fls. 12 a 43, 45 a 69, 77 a 82, 85 e 86 dos autos.

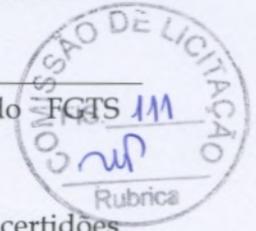
Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade do documento de fls. 44 e 70 dos autos.

Recomenda-se que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no parecer do controle interno, sobretudo, a juntada dos documentos pessoais dos artistas Léo Bruno, Thiago Miller e dos integrantes da Banda Moleca Sem Vergonha, assim como dos cessionários dos contratos de exclusividade, Sr. Erik Marcel Batista Carvalho e Sr. Mauro de Sousa Davi (fls. 99-104).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Recomenda-se que seja juntado Certificado de Regularidade do FGTS atualizado, tendo em vista que o de fls. 75 encontrar-se vencido em 10/12/2017.

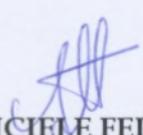


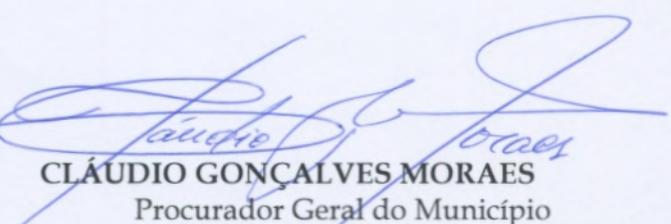
Recomenda-se, ainda, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, judicial e do Profissional juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa à Contratação de serviços para realização de shows alusivos ao Reveillon 2017, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 14 de dezembro de 2017.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017